



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.*

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.817 de 2019, da Senadora Leila Barros, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto de Lei sob análise contém nove artigos. O art. 1º define seu objetivo como sendo o de *ampliar o financiamento da educação superior no País.*

O art. 2º acrescenta dois dispositivos à Lei nº 8.958, de 1994, que *dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.* O primeiro define que as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior – IFES e as Instituições Científicas e

Tecnológicas – ICTs terão a obrigação de reverter parte de seu faturamento para as instituições que apoiam. O segundo dispositivo dispensa de licitação a contratação de serviços ou produtos executados por meio de convênios ou contratos desenvolvidos em conjunto por fundações de apoio e as IFES ou ICTs apoiadas.

O art. 3º introduz dispositivo na Lei nº 9.394, de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para autorizar a União a financiar instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior para a expansão da oferta de vagas e a qualificação de cursos e programas, assim como para a criação de novos estabelecimentos de ensino.

O art. 4º modifica a Lei nº 10.973, de 2004, conhecida como Lei de Inovação, de forma a estabelecer que ao menos 15% das receitas advindas da comercialização de patentes ou modelos de utilidade desenvolvidos por ICTs sejam destinados à entidade que financiou o seu desenvolvimento. Também estabelece que, no mínimo, igual percentual seja destinado ao Fundo Patrimonial da ICT que desenvolveu as patentes ou modelos de utilidade comercializados.

O art. 5º acrescenta incisos ao art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019, a chamada Lei dos Fundos Patrimoniais, incluindo entre as receitas desses fundos as oriundas de patentes, as transferidas por fundações de apoio e as oriundas de cessões de direitos. Também acrescenta incisos ao parágrafo 2º do mesmo artigo permitindo organizações gestoras de fundos patrimoniais realizar a locação, a alienação e a cessão onerosa de imóveis. O art. 5º do PL também inclui a cessão não onerosa de direito de superfície entre as modalidades de doação que podem ser recebidas pelos Fundos Patrimoniais previstas no art. 14 da referida lei.

O art. 6º autoriza a transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos, entidades essas que, de acordo com parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.800, de 2019, podem ser *instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público*.

O art. 7º autoriza a *alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino* e o art. 8º, a *cessão de espaço público nas instituições federais de ensino por permuta por área reformada ou mantida*.

O art. 9º contém a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante do projeto terá efeito na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto, Senadora Leila Barros, argumenta que o Projeto de Lei *tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da Autonomia Universitária, prevista no Art. 227 da Constituição Federal, mediante a criação de possibilidades melhores de produção de receitas por meio dos fundos patrimoniais, fundações de apoio e exploração de patrimônio de cada Universidade*.

A matéria foi encaminhada a esta CCT, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.817, de 2019, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seus incisos I, II e III. Compete à CCT opinar sobre matérias pertinentes ao *desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor*.

As alterações no marco legal introduzidas pelo PL sob análise certamente contribuirão para a criação de maiores oportunidades de geração de receitas para o financiamento de universidades e instituições de pesquisa, como é a intenção expressa de sua autora, a Senadora Leila Barros. A criação dessas oportunidades adicionais para a geração de recursos é de grande importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional,

especialmente no atual momento de penúria de recursos públicos pelos quais estão passando as instituições de ensino e pesquisa.

Com o objetivo de aprimorar a matéria, sugerimos a supressão e a alteração de alguns dos dispositivos do Projeto de Lei, para aumentar sua eficácia. Esse é o caso, por exemplo, do art. 4º, segundo o qual as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e os Institutos Federais de Ciência e Tecnologia - ICTs são obrigados a dividir a receita de patentes ou modelos de utilidade com agências, tais como o CNPq e a FINEP, que financiaram o seu desenvolvimento. Tal compartilhamento compulsório de receita representaria uma redução daquilo que poderia vir a ser recebido pelos pesquisadores inventores, pelas universidades ou pelos institutos federais de pesquisa ou suas fundações, reduzindo assim o potencial financiamento a essas instituições, fragilizando o mecanismo de incentivos criado pela Lei de Inovação e dificultando a manutenção da estrutura física e de pessoal dos Núcleos de Inovação Tecnológica das ICTs.

O art. 6º do PL busca introduzir dois artigos na Lei nº 13.800, de 2019, que cria os Fundos Patrimoniais. O primeiro artigo autoriza a transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos. Caso isso ocorra, tal transferência representaria o congelamento e a possível corrosão dos resultados da alienação do patrimônio daquelas instituições dado que, como previsto no art. 16 da Lei dos Fundos Patrimoniais, apenas os rendimentos do principal, depois de descontada a inflação e retirada a taxa de administração da instituição financeira que administra as aplicações do fundo, poderão ser destinados a projetos da instituição apoiada pelo fundo. Ademais, a referida transferência nos moldes propostos seria ilegal porque os fundos patrimoniais foram criados para mobilizar exclusivamente “*doações de pessoas físicas e jurídicas privadas*”, como define o próprio *caput* do artigo primeiro da lei que criou tais fundos.

O art. 7º do PL autoriza a alienação ou a cessão de patrimônio das Instituições Federais de Ensino. A alienação do patrimônio parece ser uma solução arriscada para os problemas correntes de financiamento dessas instituições. Nas atuais circunstâncias, muitas universidades poderiam vir a se sentir compelidas a vender seu patrimônio para o financiamento de gastos

correntes às custas do comprometimento das possibilidades futuras de seu crescimento, expansão ou modernização.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CCT

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, e renumerem-se os demais.

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art. 14-A. O doador para Fundo Patrimonial fica autorizado a divulgar a doação.

Parágrafo único. Pode a entidade apoiada divulgar nos seus espaços o nome de doadores, inclusive conceder nomes de pessoas físicas ou jurídicas a espaços financiados ou mantidos por doadores.

Art. 15-A. As receitas constantes dos incisos XI a XIII do art.13 desta Lei podem ser utilizadas na sua integralidade, inclusive o principal, sendo liberados até 40% (quarenta por cento) no ano da realização da receita, liberando-se até 10% (dez por cento) adicionais a cada exercício subsequente.”

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizada a cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

§ 1º Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.

§ 2º A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

§ 3º O procedimento previsto no caput deste artigo deve ser aprovado no Conselho Superior de Administração, ou órgão equivalente, da instituição federal de ensino.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora